



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720350/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.593 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CP: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.
Recorrente BEMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUINTE PEDIU DESISTÊNCIA E RENUNCIOU A QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO POR PETIÇÃO NOS AUTOS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista ter havido pedido de desistência, renúncia e ter sido o crédito parcelado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.319.690-7, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – parte descontada – aferição indireta, bem como aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais – parte descontada, a contribuição do transportador autônomo – parte descontada, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 27 a 30.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/12/2010, conforme AR, de fls. 31.

O contribuinte apresentou sua defesa, em data ilegível, as fls. 34 a 72, acompanhada dos documentos, de fls. 73 a 98.

A impugnação foi considerada parcial e tempestiva, fls. 103.

Houve pagamento parcial do crédito e apropriação da guia no débito, restando nesse apenas a parte controversa, isto é, o levantamento A – SEG EMP ARBITRADO, nos termos do despacho, de fls. 117 e 118.

A DRJ/BHE baixou os autos em diligência, despacho, de fls. 120 e 121.

O agente lançador, em atendimento a diligência, elaborou a Informação Fiscal – IF, de fls. 139 a 141.

A empresa impugnante foi cientificada da diligência, AR, de fls. 145 e 146.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-44.755 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 22/05/2013, fls. 148 a 159.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, pela exclusão do valor de R\$ 26.029,85, da base de cálculo da competência 03/2005, deste crédito.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 24/06/2013, conforme AR, de fls. 169 e 170.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 171 a 187, considerado, recebido, em 16/07/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 171, bem como em razão da remessa postal datada, de 16/07/2013, envelope, de fls. 188 e 189, desacompanhado de qualquer documento, salvo o envelope citado.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso e o encaminhou ao CARF, fls. 190.

Processo nº 10630.720350/2010-11
Acórdão nº **2803-003.593**

S2-TE03
Fl. 204

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01, fls. 191.

A recorrente peticionou, em 31/12/2013, peça, de fls. 193, acompanhada dos documentos, de fls. 194 a 200, por intermédio da qual pede desistência do recurso e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre este.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Ocorre, entretanto, que como esclarecido no relatório a empresa desistiu do recurso voluntário e informa a sua inclusão no plano de parcelamento REFIS IV, renunciando a qualquer alegação de direito.

Dessa forma com supedâneo no artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF o recurso não comporta julgamento.

Assim com esses esclarecimentos e em razão do pedido de desistência e renúncia, bem como a inclusão deste em parcelamento não conheço do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista ter havido pedido de desistência, renúncia e ter sido informado que o crédito foi objeto de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.